



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089194 - SP (2026/0143161-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ALEXANDRE TEODORO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802
ALINE DE CARVALHO GIACON - SP313859
ROBERTO TARDELLI - SP353390
BRUNO PEREIRA DE ALMEIDA - SP532576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. CONTROVÉRSIA DEDUZIDA NO *WRIT*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte impetrou habeas corpus contra decisão monocrática do relator da cautelar inominada em trâmite na Corte local, que deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público estadual. Foi instaurado incidente de conflito negativo de competência entre seções judiciárias da Justiça Federal e entre estas e a Justiça Comum estadual, o qual está pendente de julgamento.

2. A defesa alegou que a autoridade coatora é absolutamente incompetente para decidir a matéria, motivo por que requereu a suspensão das audiências designadas e a expedição de alvará de soltura em favor do ora agravante. No mérito, postulou a declaração de nulidade de todos os atos e decisões da Justiça estadual de São Paulo desde o recebimento da denúncia e a remessa do feito à Justiça Federal daquele Estado.

3. Neste regimental, aponta a teratologia do ato coator, bem como a necessidade de superar o óbice assinalado na decisão agravada, sob o argumento de existir risco de dano irreparável à liberdade do paciente.
4. Em que pesem os argumentos do agravante, verifico que a controvérsia deduzida no habeas corpus não foi previamente submetida à Corte de origem e por ela apreciada, o que evidencia a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode este Superior Tribunal, portanto, conhecer diretamente das matérias, sob pena de inadmissível supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089194 - SP (2026/0143161-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ALEXANDRE TEODORO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802
ALINE DE CARVALHO GIACON - SP313859
ROBERTO TARDELLI - SP353390
BRUNO PEREIRA DE ALMEIDA - SP532576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. CONTROVÉRSIA DEDUZIDA NO *WRIT*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte impetrou habeas corpus contra decisão monocrática do relator da cautelar denominada em trâmite na Corte local, que deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público estadual. Foi instaurado incidente de conflito negativo de competência entre seções judiciárias da Justiça Federal e entre estas e a Justiça Comum estadual, o qual está pendente de julgamento.

2. A defesa alegou que a autoridade coatora é absolutamente incompetente para decidir a matéria, motivo por que requereu a suspensão das audiências designadas e a expedição de alvará de soltura em favor do ora agravante. No mérito, postulou a declaração de nulidade de todos os atos e decisões da Justiça estadual de São Paulo desde o recebimento da denúncia e a remessa do feito à Justiça Federal daquele Estado.

3. Neste regimental, aponta a teratologia do ato coator, bem como a necessidade de superar o óbice assinalado na decisão agravada, sob o argumento de existir risco de dano irreparável à liberdade do paciente.
4. Em que pesem os argumentos do agravante, verifico que a controvérsia deduzida no habeas corpus não foi previamente submetida à Corte de origem e por ela apreciada, o que evidencia a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode este Superior Tribunal, portanto, conhecer diretamente das matérias, sob pena de inadmissível supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEXANDRE TEODORO DE SOUZA agrava da decisão de fls. 357-359, de minha relatoria, em que indeferi liminarmente o seu habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, e § 3º, da Lei n. 12.850/2013 e 1º, *caput*, por 24 vezes, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

Neste regimental, a defesa aduz, em síntese, que a existência de manifesta ilegalidade no ato coator, associado ao risco de dano irreparável à liberdade do paciente, caracterizam motivos que dão ensejo à superação do óbice apontado no *decisum* atacado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expostos pela defesa, entendo que o agravo regimental não comporta provimento.

Na inicial do habeas corpus, a parte se insurgiu contra a decisão monocrática do relator da Cautelar Inominada n. 2286972-81.2025.8.26.0000, que,

no pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público estadual, concedeu a seguinte liminar (fls. 292-293):

[...]

Por tais razões é que empresto efeito ativo ao recurso em sentido estrito interposto e suspendo, cautelarmente, a decisão que concluiu pela incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa de todos os procedimentos relativos à denominada “Operação Âncoras” para a Justiça Federal. Comunique-se à Ilustrada Magistrada, imediatamente, que solicitará junto à Justiça Federal a devolução dos autos.

Imponha-se, ademais, sigilo absoluto em todos os feitos.

A E. Magistrada deverá apreciar os pleitos de urgência formulados em 48 horas.

Com a vinda das informações, já solicitadas, ouça-se a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

Foi instaurado incidente de conflito negativo de competência entre seções judiciárias da Justiça Federal e entre estas e a Justiça Comum estadual, o qual está pendente de julgamento.

Nesse cenário, a defesa alegou que a autoridade coatora é absolutamente incompetente para decidir a matéria, motivo por que requereu a suspensão das audiências designadas nos Processos n. 1045119-04.2023.8.26.0602 e 1504613-55.2025.8.26.0602 e a expedição de alvará de soltura em favor do ora agravante. No mérito, postulou a declaração de nulidade de todos os atos e decisões da Justiça estadual de São Paulo desde o recebimento da denúncia e a remessa do feito à Justiça Federal daquele Estado.

Na espécie, verifico que a controvérsia deduzida no habeas corpus **não foi previamente apreciada pela Corte de origem**, o que evidencia a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Com efeito, **o agravante não esgotou as vias recursais da instância antecedente**, de modo que optou por submeter a pretensão diretamente a este Superior Tribunal, o qual não pode conhecer das matérias, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.194 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0143161-8

Número de Origem:

10451190420238260602 15062460420258260602 22869728120258260000 50040915520254036110

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS

ADVOGADOS : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802

ALINE DE CARVALHO GIACON - SP313859

ROBERTO TARDELLI - SP353390

BRUNO PEREIRA DE ALMEIDA - SP532576

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE TEODORO DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : ARIANE PIRES DE CAMARGO COSTA

CORRÉU : BARBARA MARTINS SIQUEIRA

CORRÉU : BARBARA MARTINS CIQUEIRA

CORRÉU : BHARBARA MERCURIO NOGUEIRA

CORRÉU : BRENO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

CORRÉU : EDER ADRIANO BANZATTI

CORRÉU : FABRICIO PIRES AFONSO DORADO

CORRÉU : JEFFERSON LUCIO CIQUEIRA

CORRÉU : JOEL RODRIGUES

CORRÉU : LAIS ROBERTA RODRIGUES

CORRÉU : ROBERVAL DO PRADO RODRIGUES

CORRÉU : RODOLFO CESAR SILVA SCHREPEL

CORRÉU : WELLINGTON ROBERTO GONCALVES

CORRÉU : WENDER HENRIQUE DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE TEODORO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802

ALINE DE CARVALHO GIACON - SP313859

ROBERTO TARDELLI - SP353390

BRUNO PEREIRA DE ALMEIDA - SP532576

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026